



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Guaramirim  
1ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
FL. 512  
R

Autos nº 026.13.005010-0

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial  
Autor: Mannes Ltda e outro

Vistos, etc.

MANNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 84.431.881/0001-95, e no NIRE n. 4220015812-5, e BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 81.004.657/0001-23 e no NIRE n. 4230002571-2, propuseram ação de Recuperação Judicial, com base na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE).

Afirmaram que formam um grupo econômico de fato, sendo a última sociedade controladora da primeira, controlada.

Conforme informado na petição inicial, a primeira demandante atua no mercado de fabricação de móveis, estofados, espumas, colchões e afins, bem como no de artigos de utilidades domésticas e decoração, além de participar do transporte de carga, da organização, administração e capital social de outras empresas.

Por seu turno, a segunda postulante tem como objeto social serviços de administração de bens móveis e imóveis próprios e a participação em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza jurídica como acionista ou quotista.

Justificaram o litisconsórcio ativo com o argumento de que são interdependentes e asseverando que *"é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas."*

Sustentaram que estão atravessando severa crise econômico-financeira, apontando como razões preponderantes: (i) o aumento da necessidade de capital de giro, e (ii) o alto custo das fontes de financiamento, descartando a má administração como possível motivo para essa situação.

Disseram que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 71.268.524,88 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas três classes de credores definidas no art. 41, incisos I, II e III, da LRE.

Afirmaram que preencheram os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, sendo que com a aprovação do plano de recuperação as empresas superarão as dificuldades ora enfrentadas.

Requereram, assim, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da LRE, de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seus desfavores e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes.

As autoras complementaram a documentação inicialmente acostada à inicial para atender à determinação de emenda à inicial.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A recuperação de empresas em crise é social e economicamente importante, mas envolve riscos e impõe sacrifícios que devem ser



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Guaramirim  
1ª Vara

avaliados e ponderados pelos envolvidos e interessados no processo. Não é, certamente, um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.

De todo modo, são relevantes os benefícios da recuperação judicial para o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, para a preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho e para os interesses dos credores. Há, porém, um custo e alguém haverá de suportá-lo, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito.

E como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas dos riscos associados à recuperação judicial do devedor, o ônus da reorganização da empresa acaba recaindo na sociedade como um todo; daí a necessidade de os credores avaliarem criteriosamente as reais possibilidades de recuperação de uma sociedade empresária em crise, não apenas quanto ao aspecto do interesse pessoal, mas também com vistas ao interesse da sociedade e do mercado.

Para que se justifique o sacrifício, a empresa em crise que postula sua recuperação deve mostrar-se digna do benefício. Deve demonstrar que tem condições de, uma vez recuperada, compensar a sociedade brasileira e, em particular, a guaramirense, pelo menos parte do sacrifício que fez para salvá-la.

Não é o momento, porém, para avaliar a crise das requerentes e suas chances de recuperação. A bem da verdade, essa análise será feita oportunamente pelos credores, após apresentado o plano de recuperação.

Neste momento, ao Judiciário cabe apenas examinar o pedido de processamento da recuperação sob os aspectos da legitimidade ativa e da presença dos documentos exigidos por lei.

Acerca do tema, colho da jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido." (TJSP, AI 601.314-4/0-00, rel. Des. Lino Machado, julgado em 04.03.2009).*

Analisando objetivamente o pedido, sob os aspectos indicados, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e a apresentação da documentação exigida pelo artigo 51 da mesma Lei, de modo que o deferimento do pedido de processamento é medida que se impõe.

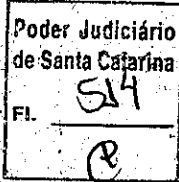
As empresas autoras têm legitimidade para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já que a segunda requerente é sócia-controladora da primeira e, como se não bastasse, possuem negócios interligados e interesses interdependentes, razão pela qual a recuperação pleiteada somente será eficaz se efetuada como um todo, inclusive com plano de recuperação único.

Concernente à documentação, ressalvo que alguma falta ou insuficiência eventualmente apontada não impede o processamento da recuperação, uma vez que a lacuna poderá ser suprida posteriormente, no decorrer do processo.

No que tange ao pleito de autuação em apartado das Declarações de Renda dos sócios-controladores e administradores das demandantes, reputo justa a medida, devendo ser deferida, a fim de preservar o sigilo fiscal das pessoas referidas, sem que, com isso, fique prejudicado o atendimento da exigência contida na LRE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**



Dessa forma:

1. DEFIRO, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial de Mannes Ltda e BM Empreendimentos e participações S/A;

2. Em consequência, nomeio o(a) dr.(a) Gilson Amilton Sgrott, advogado(a) inscrito(a) na OAB/SC sob o nº 9.022, com o seguinte endereço profissional: Rua Felipe Schmitt, 31, sala 302, centro, na cidade de Brusque, SC, telefones (47) 3044-7005 (e-mail: gsgrott@terra.com.br), para exercer o cargo de Administrador(a) Judicial. Intime-se o(a) nomeado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o Termo de Compromisso referido no artigo 33 da LRE, de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerente, observando as determinações legais dispostas no art. 22 do referido Diploma.

A remuneração definitiva do Administrador Judicial será arbitrada futuramente, mais próximo ao final do processo, quando será possível melhor avaliar a quantidade e a qualidade do trabalho por ele prestado.

Por ora, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal ao(à) Administrador(a) Judicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelas postulantes até o dia 10 (dez) de cada mês, a começar pelo mês de fevereiro corrente. Essa importância poderá ser aumentada ou reduzida a qualquer tempo, para compatibilizá-la ao custo do exercício da função. A ajuda de custo será considerada adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser abatida.

Depositados, mensalmente, os respectivos valores, libere-se, de imediato, em favor do Administrador Judicial. Expeça-se alvará, se necessário.

3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da LRE.

4. Ficam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e os autos mantidos nos Juízos em que se encontram, todas as ações e execuções em que as autoras figuram no polo passivo, com exceção daquelas onde se demanda quantia líquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além daquelas que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, observadas as ressalvas assinaladas (LRE, art. 52, § 3º);

5. Determino às autoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar este feito, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

A senhora Chefe de Cartório deverá organizar as prestações de contas em tomo próprio (art. 52, inciso IV, da LRE);

6. As autoras deverão juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o comprovante de que o ajuizamento da presente ação foi comunicado ao mercado, em conformidade com as determinações da CVM, especialmente as previstas na Instrução n. 358 (art. 3º, em razão do art. 2º, XXII).

7. As autoras deverão acrescentar em seguida à sua denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (LRE, art. 69);

8. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, com observância dos requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
FL 515  
R

falência;

9. Expeça-se edital, a ser publicado no órgão oficial, com os elementos indicados no art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e observado o disposto no art. 191 da mesma Lei. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação nacional, no qual deverá conter, além da identificação das requerentes, desta decisão, das advertências a que se referem o art. 52, § 1º, inciso III e seu §2º, e no sítio (endereço eletrônico) do Diário da Justiça por meio do qual poderá ser acessado o Quadro Geral de Credores;

10. Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde as autoras possuírem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação.

11. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro das requerentes (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

12. Sem prejuízo das determinações acima, autue-se em apartado os documentos de fls. 437/457, devendo ser consignado que se trata de documentação protegida por sigilo fiscal, bem como certificada nestes autos esta providência, tudo conforme já explanado.

Intimem-se as empresas autoras, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Guaramirim (SC), 27 de janeiro de 2014.

  
**Fabíola Duncka Geiser**  
**Juíza de Direito**